

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.036, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 9º e 11 da Lei Municipal nº 2.036, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Vista Alegre, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. As funções de Diretor (a) para atuar nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõem o Plano de Carreira do Magistério Municipal e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, respeitados os seguintes critérios de certificação:

I – ser integrante do Quadro Permanente do Magistério Municipal;

II – já ter exercido no mínimo 2 anos como docente;

III – ter curso superior na área da Educação;

IV – não ter sofrido sanção administrativa nos últimos 2 anos;

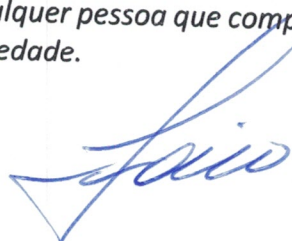
V - conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de gestão/administração escolar que, somados, perfaçam a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas e/ou conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, de especialização em gestão/administração escolar.

§ 1º O processo de Certificação de Diretor (a) para as Escolas da Rede Municipal de Ensino de Vista Alegre/RS será realizado a cada dois anos, através de Edital de Processo de Certificação.

§ 2º A organização e execução da Certificação de Diretor (a) por meio de Edital de Processo de Certificação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão, composta por: um membro Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um membro do Conselho Municipal do CACS/FUNDEB e um membro do Conselho Municipal de Educação, a serem designados por ato Prefeito Municipal.

Art. 11. As Escolas Públicas Municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pelo (a) Diretor (a) da Escola como membro nato e representantes dos segmentos da Comunidade Escolar e da comunidade local.

Parágrafo único. Entende-se por Comunidade Escolar para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar, e a Comunidade Local, toda e qualquer pessoa que compõe ou faz parte da sociedade, entidades integrantes da sociedade.



Art. 2º A Lei Municipal nº 2.036, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Vista Alegre, passa a vigorar acrescida dos artigos 27-A e 27-B, contendo a seguinte redação:

Art. 27 - A. O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares do Município de Vista Alegre e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, nortado pelos seguintes princípios:

I - democratização da gestão;

II – democratização do acesso e permanência;

III – qualidade social da educação.

Art. 27 - B. O Fórum dos Conselhos Escolares deverá ser composto de: 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e 02 representantes de cada Conselho Escolar da Rede Municipal de Ensino.

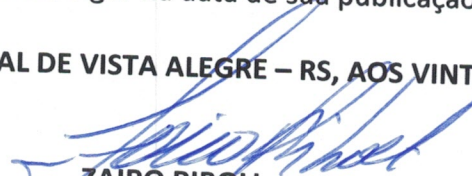
§ 1º Após indicados os integrantes do Fórum dos Conselhos Escolares, os mesmos serão nomeados por Portaria exarada pelo Executivo Municipal.

§ 2º Após serem nomeados, os integrantes do Fórum dos Conselhos Escolares terão 60 dias para elaborar e aprovarem seu Regimento Interno que posteriormente será homologado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Dentre as atribuições do Fórum dos Conselhos Escolares está contemplado ajudar a discutir as questões administrativas, financeiras e pedagógicas envolvidas na gestão das escolas da Rede Municipal de Educação, de acordo com os princípios estabelecidos e visando a efetivação dos processos democráticos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE – RS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.


ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 069/2023
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Apraz-nos cumprimentar Vossas Excelências, oportunidade em que encaminhamos o referido Projeto de Lei, que altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2.036, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Vista Alegre.

De imediato destacar a necessidade de alteração e inclusão de dispositivos na referida lei, haja vista o disposto no artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020, que assim prescrevem:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Logo, para o município receber a parcela do Valor Aluno Ano Resultado-VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social.

Além disso, a Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR – Valor Anual Aluno resultado, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, e aprova o indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT – Valor Anual por Aluno Total.

Pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma evolução de indicadores voltados à melhoria da aprendizagem e da gestão escolar, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas.


Nesse passo, a alteração é necessária para habilitar o município a receber recursos do Fundeb, conforme condicionalidades estabelecidas pela Lei nº 14.113/2020 para concorrer ao retorno financeiro do Valor Aluno Ano Resultado-VAAR (novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB).

Já em relação aos artigos 27-A e 27-B, a inclusão desses dispositivos é necessária para adequar à lei municipal ao que estabelece a Lei Federal nº 14.644 de 02 de agosto de 2023, que altera a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com o objetivo de prever a instituição de conselhos escolares e de fóruns dos conselhos escolares.

Posto isto, Nobres Vereadores, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta, submetendo-a ao **REGIME DE URGÊNCIA** para a sua tramitação, observado o disposto no Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Vista Alegre – RS, 21 de setembro de 2023.

Atenciosamente,


Zairo Riboli
Prefeito Municipal